

Acórdão: 14.933/01/3^a
Impugnação: 40.010102569-20
Impugnante: Férica Transportes Ltda
PTA/AI: 02.000158731-84
Origem: AF/II Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – CTRC – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DA 2ª VIA – Não procede a acusação fiscal, considerando que não obstante a não apresentação da 2ª via do CTRC no momento da ação fiscal, as demais vias apresentadas do documento, bem como as circunstâncias, permitem concluir pela existência de documento hábil acobertando a prestação de serviço. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências relativas à seguinte irregularidade:

Em fiscalização no trânsito da mercadoria, tendo o motorista condutor do veículo transportador apresentado apenas as 1ª, 3ª e 6ª vias do CTRC 003998, ante a falta da 2ª via, considerou o Fisco desacobertada a prestação de serviço de transporte, com fundamento no Anexo V, artigo 85, inciso II do RICMS/96.

No auto de infração lavrado, são feitas exigências de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 .

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11/12), por intermédio de seu representante legal, em síntese argumentando:

- que presta serviços de transporte de leite, exclusivamente entre a Cooperativa do Sudoeste Mineiro Ltda, e os adquirentes de seus produtos;
- que todas as operações de venda, bem como o serviço de transporte a ela relacionado, são acobertados por documentos fiscais, destacando inclusive que este último é essencial para recebimento da remuneração correspondente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Discorda da autuação, por entender que a mesma representa uma bitributação, atribuindo a falta da 2ª via a um mero esquecimento.

O Fisco por sua vez, manifesta-se às fls. 18 a 20, opinando pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Com efeito, o artigo 85, inciso II do Anexo V do RICMS/96, preceitua que a 2ª via do CTRC acompanhará o transporte até o destino.

Justifica-se o dispositivo, tendo em vista que sendo a 1ª via destinada ao tomador do serviço, poderão ocorrer situações nas quais a figura do tomador seja distinta da do destinatário. Dessa forma, expressamente o legislador apontou outra via do documento, que não a primeira, para acompanhar o transporte até o destino.

Contudo, no caso sob exame, em nenhum momento pairou qualquer dúvida quanto à regular emissão do CTRC, antes de iniciada a prestação do serviço, ou ainda quanto à vinculação do mesmo àquela prestação.

Assim, não obstante no momento da ação fiscal não ter sido apresentada a 2ª via do CTRC, as demais vias apresentadas, não dão suporte à acusação fiscal de que a prestação se realizava desacobertada de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no artigo 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23/08/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator